

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-002.793/2009-0 [Aposos: TC-025.516/2009-1, TC-025.714/2010-4, TC-002.578/2015-8, TC-013.690/2016-7, TC-010.131/2012-4]

Natureza: Embargos de declaração.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefeldt Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); José Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34)

Embargantes: Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; José Andrade Costa; Luiz Carlos Everton de Farias; Edilson Silva Ferreira; José Wilkie Almeida Vieira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Jefferson Cavalcante Albuquerque.

Representação legal: Gustavo Rebelo de Campos (35289/OAB/CE) e outros, representando José Wilkie Almeida Vieira; Maria Ivonete de Oliveira Albuquerque (6795-B/OAB/CE), representando Jefferson Cavalcante Albuquerque; Valmir Pontes Filho (2310/OAB/CE) e outros, representando José Andrade Costa, Edilson Silva Ferreira, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Luciano Silva Reis, Pedro Rafael Lapa, Jose Wilkie Almeida Vieira, Oswaldo Serrano de Oliveira, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Romildo Carneiro Rolim, Roberto Smith e João Alves de Melo; Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO HAVIDA EM PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. VICIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração compreendem recursos de fundamentação estritamente vinculada (omissão, contradição ou obscuridade), não podendo ser manejados para rever a justiça da deliberação atacada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque, em face do Acórdão 1.703/2017 - Plenário, proferido na sessão do dia 9/8/2017.

2. Referido acórdão apreciou pedidos de reexame por eles interpostos contra o Acórdão 1078/2015 - Plenário (Rel. o Min. Bruno Dantas), prolatado em decorrência de auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., na área de recuperação de créditos e gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

3. Por meio daquela deliberação original, em 2015, este Tribunal decidiu, com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos referidos responsáveis e aplicar-lhes multa no valor individual de R\$ 49.535,41, em decorrência da falta de adoção das medidas de suas alçadas, conforme as normas indicadas, para realizar a recuperação dos créditos decorrentes das operações administradas pelo BNB, enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1 daquele acórdão.

4. Inconformados, os responsáveis interpuseram os pedidos de reexame que, examinados no acórdão embargado, resultaram em deliberação deste Tribunal no sentido da negativa de provimento quanto aos ora embargantes, consoante o subitem 9.2 do Acórdão 1.703/2017 - Plenário, ao passo que outros responsáveis tiveram seus pedidos de reexame acolhidos, consoante subitem 9.1, tornando-se insubsistentes as multas aplicadas àqueles outros.

5. Àquela ocasião, após manifestar pontual divergência em relação às proposições do relator do recurso (o eminente Ministro José Múcio Monteiro), notadamente, em relação ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Diretor Financeiro do Banco) e em que pese acompanhar *in totum* o relator quanto aos demais pedidos de reexame, o Tribunal acolheu o voto que proferi, razão pela qual fui indicado redator para o acórdão (art. 126 do RI/TCU), conduzindo a deliberação do Colegiado.

6. Em face disso, opostos os embargos de declaração, foram eles distribuídos ao meu Gabinete, consoante despacho proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro à peça 656 dos autos, em face do que dispõe o art. 49 da Resolução TCU 259/2014:

“Art. 49. Autuado o processo vinculado de recurso, a unidade técnica, de imediato, deverá encaminhá-lo:

(...)

III - ao gabinete do relator que proferiu o voto condutor do acórdão recorrido, no caso de embargos de declaração ou agravo contra decisão do Tribunal.”

7. Historiados os desdobramentos deste processo até a oposição dos embargos, faço um resumo dos argumentos ofertados por cada um dos embargantes, relativamente aos requisitos de admissibilidade e mérito por eles alegado quanto aos apontamentos relativos às supostas omissões, contradições ou obscuridades que deveriam ser enfrentadas por este Tribunal.

I

8. Iniciando por aqueles oferecidos pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (peça 626), observa-se que o embargante aduz, no primeiro tópico da peça recursal, ser tempestivo o recurso, uma vez que foi notificado em 8/9/2017, correndo o prazo decenal até o dia 20/9/2017, ao passo que sua peça fora protocolada no dia 19/9/2017.

9. Após síntese do processamento do pedido de reexame objeto dos embargos (tópico II dos aclaratórios oferecidos), o embargante passou, no tópico III de suas razões, a apontar as omissões e obscuridades que entende devam ser objeto de saneamento em nova deliberação.

10. Assim, trata, primeiramente, “a) *Da omissão e da obscuridade quanto à atuação do agente frente às irregularidades apontadas*”, conforme sintetizarei a seguir.

11. Segundo o embargante, a peça recursal que resultou apreciada no acórdão embargado teria questionado sua condenação em face da inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apontadas no relatório de auditoria. Todavia, a deliberação havida em sede de recurso teria sido omissa e obscura em fundamentar a incidência da atuação do embargante nas irregularidades, limitando-se a expor suas atribuições funcionais, como se depreenderia do voto do Relator, sem fazer um paralelo com as irregularidades apontadas. Aduz que na ocasião sustentou-se que na sua função de Diretor Financeiro o embargante teve a responsabilidade apontada porque sua diretoria envolveria as áreas de controle financeiro, de análise, cadastro e risco de crédito e gestão de produtos, e que, segundo apurado pelo *Parquet*, esta última envolveria os produtos de crédito especializado, a recuperação de crédito e as respectivas informações gerenciais. Contudo, a conclusão seria equivocada, podendo ser percebida facilmente com a análise das atribuições do cargo.

12. Questiona, assim, como pode o TCU imputar ao embargante responsabilidade sem apontar exatamente quais foram as violações funcionais por ele cometidas? E, a propósito dos arts. 22, 28 e 31 do Estatuto do Banco, citados pelo Tribunal, em nenhum momento se observaria qualquer ligação entre a atribuição funcional do agente e o dano provocado.

13. Defende que o artigo citado textualmente no acórdão discorre sobre a responsabilidade dos diretores e foi interpretado de forma abrangente para responsabilizá-lo, bem assim que o simples fato de figurar na diretoria financeira no último ano de fiscalização, não haveria de lhe atribuir responsabilidade pelo dano. Afirmo que tão logo assumiu a diretoria tratou de adotar medidas para conferir eficácia ao banco. E, no mesmo sentido, o mero destaque de dispositivo normativo não é suficiente, a seu ver, para motivar a condenação. Assevera que a partir da análise do acórdão se constata que houve omissão no que se refere à tal “responsabilidade por atração”.

14. Conclui seu primeiro conjunto de arrazoados afirmando que “*não ficou demonstrado como a falta de observância das atribuições do Embargante poderia ter influenciado no resultado das irregularidades a ele imputadas. O Acórdão é omissivo exatamente por não explicar como exatamente as irregularidades apuradas poderiam ter sido por ele evitadas.*”.

15. No segundo tópico de suas razões recursais de mérito dos embargos de declaração, o embargante trata “b) *Da omissão e da obscuridade em relação à pena aplicada*”.

16. Referindo-se ao momento da dosimetria da pena, aduz que não foi ela individualizada pelo Tribunal em relação à atuação de cada agente interessado, entendendo a Corte simplesmente por nivelar o grau de culpabilidade dos agentes bancários sem especificar o grau de participação de cada agente, consoante constou do item 19 do voto proferido pelo relator, o Ministro José Múcio Monteiro. E o Tribunal teria cometido o equívoco de usar a palavra “culpabilidade” como sinônimo de algo “reprovável”.

17. Entende, ainda, que o Tribunal deve balizar sua decisão em outros aspectos legais obrigatórios para aplicação de multa, vindo a mencionar que:

a) preceitua o art. 71, VIII, da Constituição Federal, que compete ao TCU aplicar em caso de ilegalidade multa proporcional ao dano causado ao erário pela conduta do agente infrator, de modo que o dispositivo “*exige expressamente que o Tribunal de Contas, antes de aplicar a multa, busque **determinar especificamente o dano causado ao erário em estreita observância às exatas condutas do Embargante, o que não foi feito***” (grifos do original);

b) em se tratando de improbidade não há pena se não houver apuração do dano individualmente causado pelo agente responsabilizado;

c) não pode o Tribunal simplesmente imputar um montante geral pecuniário a título de multa;

d) o Tribunal concluiu que os agentes bancários “faltaram com zelo” imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apuradas de forma completamente genérica;

e) constitui garantia fundamental do art. 5º, XLVI, a individualização da pena, que não ocorreu nos autos, sendo essa individualização, segundo tribunais superiores, mediante exposição das circunstâncias objetivas do ato irregular, natureza da infração, condições em que ocorreu, normas violadas, e aspectos subjetivos como culpa ou dolo e o nível de participação do agente.

18. Ao contrário, este Tribunal teria sancionado o embargante tão somente por compor a Diretoria Executiva do Banco, tendo sido punido pelo nome do cargo que exerceu e não efetivamente pela suposta irregularidade cometida.

19. Por fim, haveria contradição na conclusão de que a diretoria tinha o dever fiscalizatório sobre as inadimplências, ao passo que todos os setores subordinados não se relacionam com as ações de cobrança, conforme se deduz do voto do relator.

20. Em conclusão, pugna pelo conhecimento dos embargos e seu provimento para fins de anular o Acórdão 1703/2017, agendando novo julgamento, bem como individualizando sua pena, caso o Tribunal venha a mantê-la.

II

21. De sua vez, o embargante José Andrade Costa (peça 629), também notificado do acórdão em 8/9/2017, defende a tempestividade de seus embargos, opostos em 19/9/2017.

22. Após breve síntese acerca do processamento do reexame, o embargante também aduziu, no item III, “a”, de seus embargos, suposta omissão e obscuridade em sua atuação frente às irregularidades apontadas.

23. Alega que a decisão atacada foi omissa e obscura em fundamentar a incidência de sua atuação nas irregularidades apontadas, limitando-se a expor suas atribuições funcionais. Segundo o embargante, na ocasião sustentou-se que na sua função de Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos foi responsabilizado pela *“falta de observância das atribuições de supervisão, acompanhamento, controle, avaliação e revisão da atuação das unidades encarregadas da recuperação de crédito”*, sem apontar em quais violações funcionais teria incidido.

24. Afirma que diante da leitura da deliberação, percebe-se que teve sua responsabilidade atribuída exclusivamente pelo fato de que o Ambiente de Recuperação de Crédito é subordinado à Superintendência de Crédito e Gestão de Produtos (cargo exercido pelo embargante). Porém, muito embora o Ambiente de Recuperação de Crédito tenha sua nomenclatura direcionada à recuperação de ativos, não possui competência para a cobrança de débitos devidos ao banco antes do ajuizamento das ações de cobrança. Até esse ajuizamento a competência seria das agências bancárias.

25. Aduz, ainda, que auditoria interna do banco já concluiu diversas averiguações preliminares e PAD, onde foi constatada a responsabilidade dos gestores das agências.

26. Teria havido, portanto, omissão no que se refere à tal “responsabilidade por atração”, pois a mera subordinação não pode ser capaz de atribuir responsabilidade objetiva aos níveis hierarquicamente superiores, e o mero destaque de dispositivo normativo não seria suficiente para motivar a condenação. Desse modo, entende que não ficou demonstrado como a falta de observância das atribuições do embargante poderia ter influenciado no resultado das irregularidades a ele imputadas, sendo o acórdão omissivo por não explicar como as irregularidades imputadas poderiam ter sido evitadas.

27. Quanto ao segundo ponto de seu arrazoado, trata “b) Da omissão e da obscuridade em relação à pena aplicada”. Tal argumento segue a mesma linha daqueles embargos apresentados pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas, apresentando argumentos semelhantes quanto a possível omissão e obscuridade na dosimetria da pena, a qual não teria sido individualizada, nivelando todos os agentes bancários sem especificar o grau de participação de cada agente. Em razão da identidade dos argumentos oferecidos, eis que também aplicado o mesmo montante a título de multa, torna-se desnecessária sua nova reprodução, eis que podem ser lidos nos itens 15 a 18 retro, e também na peça por ele apresentada.

28. De igual maneira, em conclusão pugna pelo conhecimento dos embargos e seu provimento para fins de anular o Acórdão 1703/2017 agendando novo julgamento, bem como individualizando sua pena, caso o Tribunal venha a mantê-la.

III

29. Édson Silva Ferreira opôs seus embargos também em 19/9/2017 à peça 635, tendo ele recebido notificação do acórdão em 11/9, de modo que defende a tempestividade do remédio processual.

30. Igualmente, após síntese do processamento do reexame, aduziu em duas partes as razões de mérito dos embargos. As primeiras razões se referiram, como ocorrido nos demais recursos até aqui relatados, às supostas omissão e obscuridade quanto à atuação do agente frente às irregularidades apontadas.

31. Nessa linha, também aduz que a peça recursal examinada no Acórdão 1703/2017 - Plenário questionou a condenação do embargante quanto ao nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apuradas; porém, a decisão teria sido omissa e obscura em fundamentar a incidência da atuação do embargante nas irregularidades apontadas, limitando-se a expor suas atribuições funcionais, como se depreenderia do voto do Ministro-Relator, sem fazer paralelo com as irregularidades imputadas.

32. Afirma que na ocasião sustentou-se que na função de Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito do BNB foi responsabilizado pela *“falta de observância das atribuições de supervisão, acompanhamento, controle, avaliação e revisão da atualização das unidades encarregadas da recuperação de crédito”*. E questiona, igualmente, como pode o Tribunal imputar responsabilidade por irregularidades sem apontar exatamente quais foram as violações funcionais por ele cometidas.

33. Afirma que o setor do banco não possui atribuição de executar os débitos vencidos e inadimplidos embora seja sugestiva a nomenclatura do ambiente ao qual o embargante pertencia. Também defende que o mero destaque de dispositivo normativo não seria suficiente para motivar a condenação, ainda mais porque tais dispositivos esclarecem que as atribuições do ambiente se limitam à gestão das cobranças de créditos, logo após a execução.

34. O acórdão seria por fim omissa em razão de não apontar como a falta de observância das atribuições do embargante poderia ter influenciado no resultado das irregularidades e por não explicar como as irregularidades apuradas poderiam ter sido por ele evitadas.

35. No segundo ponto de suas alegações de mérito dos embargos, trata *“b) Da omissão e da obscuridade em relação à pena aplicada”*, seguindo a mesma linha e argumentos dos demais embargantes quanto a possível omissão e obscuridade na dosimetria da pena, a qual não teria sido individualizada, nivelando todos os agentes bancários sem especificar o grau de participação de cada agente. Em razão da identidade dos argumentos oferecidos, eis que também aplicado o mesmo montante a título de multa, torna-se novamente desnecessária sua nova reprodução, eis que podem ser lidos nos itens 15 a 18 retro, e também na peça por ele apresentada.

36. Semelhantemente, em conclusão pugna pelo conhecimento dos embargos e seu provimento para fins de anular o Acórdão 1703/2017 agendando novo julgamento, bem como individualizando sua pena, se for o caso de o Tribunal mantê-la.

IV

37. José Wilkie Almeida Vieira também opôs os seus embargos em 19/9/2017, após ter sido notificado em 11/9/2017, e por isso defende a tempestividade da peça recursal (peça 638).

38. Depois de efetuar uma *“síntese da demanda”*, como os demais, também tratou em idênticos dois tópicos suas alegações acerca das supostas omissões e obscuridades no julgado.

39. Primeiramente, ao tratar *“a) Da omissão e da obscuridade quanto a atuação do Agente, frente às irregularidades apontadas”*, também afirma que na peça recursal que resultou no

Acórdão 1703/2017 - Plenário, questionou a condenação no que tange ao nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades apuradas no relatório.

40. Afirma que sendo detentor de cargo cujas atribuições são de assessoramento das atividades do Conselho de Administração do BNB, prestando esclarecimentos sobre temas da sua competência normativa, não teria qualquer ingerência na questão apurada no âmbito da “Tomada de Contas”, pois sua atuação funcional não se relacionaria com assuntos relativos ao atraso na cobrança judicial de créditos inadimplidos.

41. Em que pese isso, aduz que a decisão foi omissa e obscura em fundamentar a incidência de sua atuação nas irregularidades apontadas, limitando-se o Tribunal a expor as atribuições legais do embargante, como se depreenderia do voto do Relator. E complementa:

“09. Na ocasião, sustentou-se que sua função junto ao BNB não se resumia ao assessoramento, mas também a ‘outras atribuições que, se tivessem sido executadas a contento (...) poderiam ter, senão evitado, ao menos diminuído os prejuízos trazidos ao BNB’”. Vejamos:

‘6.48. Consoante os dispositivos acima transcritos, e diferentemente do que alega o recorrente, bem de se ver que a atuação do Comitê de Auditoria não se resumia apenas ao assessoramento do Conselho de Administração, mas também a outras atribuições que, se tivessem sido executadas a contento pelo órgão, poderiam ter, senão evitado, ao menos diminuído os prejuízos trazidos ao BNB em virtude do atraso na cobrança das operações de créditos.’ (Acórdão 1703/2017, fls. 39).

10. Assim, questiona-se: como pode o Tribunal imputar ao Embargante a responsabilidade por irregularidades sem apontar EXATAMENTE quais foram as violações funcionais por ele cometidas?

Pelo trecho do Acórdão acima destacado, o Ministro-Relator entende haver ‘outras atribuições’, que, caso tivessem sido cumpridas, poderiam ter evitado ou diminuído o prejuízo experimentado pelo Bando. Pergunta-se: quais seriam essas outras atribuições? Com efeito, quais seriam tais ‘outras atribuições que teriam o condão de vincular agente externo, no caso o Promovente, dos quadros funcionais do Banco?’”

42. Finaliza o tópico dos embargos afirmando que o acórdão seria omissa em razão de não apontar como a falta de observância das atribuições do embargante poderia ter influenciado no resultado das irregularidades e por não explicar como as irregularidades apuradas poderiam ter sido por ele evitadas.

43. No segundo ponto do mérito dos embargos, repete os argumentos dos demais embargantes quanto a possível omissão e obscuridade na dosimetria da pena, a qual não teria sido individualizada, nivelando todos os agentes bancários sem especificar o grau de participação de cada um. Em razão da identidade dos argumentos oferecidos, eis que também aplicado o mesmo montante a título de multa, torna-se novamente desnecessária sua reprodução, eis que podem ser lidos nos itens 15 a 18 retro, e também na peça por ele apresentada.

44. Ao fim, pugna também pelo conhecimento dos embargos e seu provimento para fins de anular o Acórdão 1703/2017 agendando novo julgamento, bem como individualizando sua pena, se for o caso de o Tribunal vir a mantê-la.

V

45. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro também opôs seus embargos de declaração no dia 19/9/2017, notificado este no dia 8/9/2017, razão pela qual defende a tempestividade do remédio processual manejado (peça 641).

46. De igual maneira, após apresentar uma síntese do processamento do pedido de reexame examinado por ocasião do acórdão embargado, adentrou ao mérito destes embargos com dois conjuntos de apontamentos.

47. No primeiro, trata também “a) *Da omissão e da obscuridade quanto a atuação do Agente, frente às irregularidades apontadas*”, se referindo ao fato de que teria apontado em sua peça recursal de pedido de reexame questionamento quanto ao nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apuradas no relatório.

48. Afirma, como os demais até aqui mencionados, que a decisão tomada por este Tribunal foi omissa e obscura em fundamentar a incidência da atuação do embargante nas irregularidades apontadas, limitando-se à exposição de suas atribuições funcionais, consoante se depreenderia do voto do Ministro-Relator, sem, contudo, fazer um paralelo com as irregularidades imputadas. Assim, afirma que por ocasião do julgado sustentou-se que na função de Diretor de Negócios do BNB o embargante teve sua responsabilidade atraída em razão de estarem sob sua subordinação as Áreas de Crédito e Gestão de Produtos, unidades diretamente vinculadas às irregularidades apuradas nos autos.

49. Cita também que o Tribunal apontou artigos do estatuto do banco que teriam sido violados, mas em momento algum se observaria qualquer ligação entre a atribuição funcional do agente e o dano efetivamente provocado.

50. Aduz que o simples fato de figurar na Diretoria de Negócios no último ano de fiscalização deste TCU não o responsabiliza pelo dano apurado no processo, não lhe competindo a fiscalização ou cobrança da instituição, sendo sua área voltada à captação dos clientes e formalização de propostas.

51. Assim, o acórdão padeceria de omissão no que se refere à tal responsabilidade por atração, e o mero destaque de dispositivo normativo não seria suficiente, a seu ver, para motivar a condenação. Também em razão de não explicar como exatamente as irregularidades apuradas poderiam ter sido por ele evitadas.

52. Já na segunda parte de suas razões de mérito dos embargos, cuida “b) *Da omissão e da obscuridade em relação a pena aplicada*”, alegando que omissão e obscuridade houve no momento da dosimetria da pena de multa aplicada, porquanto não teria sido individualizada pelo TCU, não sendo identificados os níveis de envolvimento nas irregularidades apontadas. Teria o Tribunal nivelado os agentes bancários e aplicado igual sanção.

53. Novamente, em razão da identidade dos argumentos oferecidos, eis que também aplicado o mesmo montante a título de multa, torna-se novamente desnecessária sua reprodução, uma vez que podem ser lidos nos itens 15 a 18 retro, e também na peça por ele apresentada.

VI

54. Por fim, à peça 643 se encontram os embargos opostos pelo Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, cujas razões são diferentes das apresentadas pelos demais.

55. O embargante opôs os presentes embargos em 2/10/2017, não tendo havido informação da data de recebimento do Ofício 1953/2017 da Secex/CE que o notificou acerca do acórdão embargado.

56. Quanto ao mérito, sustenta o embargante ter havido omissão e contradição no acórdão prolatado. Para tanto, indica que o recurso foi negado sob o fundamento de que era o titular da Superintendência de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos da entidade e, conquanto não lhe competisse efetuar, de forma direta, a cobrança dos créditos vencidos, seria inerente às atribuições de sua unidade apontar as desconformidades relacionadas aos inadimplementos, com contumaz desrespeito às normas internas da instituição.

57. Destaca que ocupou o cargo no período de 9/11/2007 a 17/11/2009, sendo a auditoria abrangente ao período de 1996 a 2008. A partir daí, alega que sua competência estava prevista na Resolução de Diretoria 5262/2007, passando a vigorar apenas no ano de 2007, mesmo ano em que assumiu o cargo.

58. Transcreve então trecho do Voto proferido pelo Relator, em que examinados os recursos de Luciano da Silva Reis, João Alves de Melo, Dimas Tadeu Madeira Fernandes e Romildo Carneiro Rolim, no qual se consignou que os aludidos responsáveis passaram a ocupar seus cargos poucos meses antes da data da auditoria para fixar o estoque de operações de crédito inadimplidas e não cobradas, destacando, ainda, o trecho no qual se conclui que “*Não seria razoável exigir-se que, em*

face do pouco tempo decorrido desde suas nomeações, já houvessem adotado providências concretas para a solução de um problema histórico... ”.

59. Assim, entende que igualmente não seria razoável exigir que o embargante adotasse todas as providências pertinentes a seu cargo em tão pouco tempo, ainda mais quando as novas atribuições teriam sido introduzidas poucos meses antes de assumir o cargo.

60. Destaca, ainda, trecho da instrução da Serur, no relatório da deliberação embargada (itens 5.20 a 5.22), nos quais aquela unidade técnica indicou o papel relevante da questão temporal na avaliação das condutas, frisando que naquele caso o eminente Relator seguiu a linha adotada por aquela secretaria. E, quanto ao fato de o Relator ter considerado ser “*inerente às atribuições de sua unidade apontar as desconformidades relacionadas aos inadimplementos*”, assevera o embargante que não se inseria na esfera de sua atuação a análise dos passivos existentes ou adoção de providência relacionada à cobrança, mas sim a emissão de alertas quanto aos elevados níveis de inadimplência, vez que sua superintendência seria responsável apenas por produzir modelos de risco de gestão de recursos.

60. Assim, com esses argumentos, entende restar patente a incompatibilidade entre as funções desempenhadas e os fatos considerados irregulares, indicados nos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 do Acórdão 1.078/2015 - Plenário (Rel. o Min. Bruno Dantas), objeto do reexame posterior e contra o qual se opõem os embargos. A seu ver, restaria demonstrada a omissão e contradição existentes no acórdão, vez que não teve tempo hábil para adotar todas as medidas necessárias, bem como as funções por ele exercidas não mantinham, a seu ver, qualquer relação direta com a recuperação de créditos.

61. Requer, ao final, que sejam acolhidos os embargos, adotando-se efeitos infringentes para dar provimento ao pedido de reexame apresentado, tornando insubsistente a multa aplicada.

É o relatório.